



**PROPOSTA N.º 10 .Elaboração do Plano de Pormenor do Centro Hospitalar de Barcelos 1.
[Registo n.º53.130|19].**

O Município de Barcelos, tem previsto no atual Plano Diretor Municipal, cerca de 36 UOPG'S, constituindo a UOPG 3, a área devidamente delimitada no Plano, para implantação do denominado Centro Hospitalar de Barcelos.

A iniciativa da concretização de planeamento a nível inferior ao Plano Diretor, mormente através de Planos de hierarquia inferior - Planos de Pormenor - potencia o desenvolvimento e concretização em detalhe, das propostas de ocupação da referida área do território municipal, estabelecendo regras sobre a implantação das infraestruturas e o desenho dos espaços de utilização coletiva, a implantação, a volumetria e as regras para a edificação e a disciplina da sua integração na paisagem, a localização e a inserção urbanística dos equipamentos de utilização coletiva e a organização espacial das demais atividades de interesse geral, constituindo estas dimensões o objeto dos citados Planos.

Os Planos de Pormenor, abrangem áreas contínuas do território municipal, que podem corresponder a uma unidade ou subunidade operativa de planeamento e gestão ou a parte delas (UOPG).

Nessa medida, urge promover o citado procedimento de elaboração de um Plano de Pormenor para a parte do território que faz a articulação entre a rotunda da "fonte cibernética" com a rotunda do Estádio Municipal.

A revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º80/2015, de 14 de maio.

O Regime Jurídico das Autarquias Locais e da Transferência de Competências do Estado foi aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Assim, e nos termos do consignado nos artigos 76.º, 78.º e 88.º, do Decreto Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e na alínea k), do n.º 1, do artigo 33º, do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12/09, proponho que, em sessão pública a Exma. Câmara Municipal delibere apreciar e votar:

- Ordenar a elaboração do Plano de Pormenor do Centro Hospitalar de Barcelos 1, nos termos da informação em anexo à presente proposta, a concretizar no prazo de um ano;
- Abertura de um período de participação pública, pelo período de 15 dias úteis, para a formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no procedimento;
- Determinar que, o procedimento não está sujeito a avaliação ambiental, atento o vertido na informação técnica que faz parte integrante da presente proposta.

Barcelos, 21 de janeiro de 2020.

O PRESIDENTE DA CÂMARA,

(Miguel Jorge da Costa Gomes)

Reunião Ordinária 24/01/2020

Deliberada, por unanimidade, aprovar.

Os Srs. Vereadores do PSD apresentaram a declaração de voto que se anexa e se dá aqui por integralmente reproduzida para os devidos e legais efeitos.

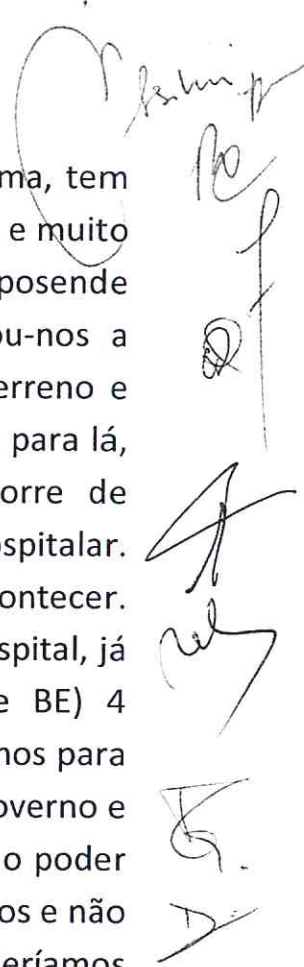
O Sr. Vereador do EDS/PP apresentou a declaração de voto que se anexa e se dá aqui por integralmente reproduzida para os devidos e legais efeitos.



DECLARAÇÕES DE VOTO 24-01-2020

PROPOSTA 10- PLANO PORMENOR HOSPITAL

O Hospital de Barcelos, ou Centro Hospitalar como agora se chama, tem sido usado e abusado para campanhas que visam o ganho político e muito pouco a necessidade e o direito de os cidadãos de Barcelos e Esposende terem um hospital de proximidade. Correia de Campos roubou-nos a maternidade, prometeu um Hospital com a Câmara a ceder o terreno e até hoje nada. Projeto de resolução para cá, projeto de resolução para lá, aprovação do início de procedimentos e nem do alto da torre de menagem conseguimos ver algo que se pareça com um Centro hospitalar. Apenas produzimos papéis e mais papéis. Mais uma vez isso vai acontecer. Não há vontade política de cumprir a promessa de construir o Hospital, já afirmado várias vezes pelo governo. Aprovaram-se (PS, PC e BE) 4 orçamentos onde não constava o Hospital e preparam-se os mesmos para agora aprovar ou não chumbar o 5º. Não há vontade política do governo e o executivo socialista de Barcelos continua a ajoelhar-se perante o poder político de Lisboa numa atitude de servilismo que prejudica Barcelos e não mobiliza os barcelenses na defesa dos seus direitos. O mesmo poderíamos dizer da linha de muito alta tensão. Faz-se muito barulho, mas sem consequências, apenas para produzir efeitos sonoros ou jornalísticos. É importante que se faça o Plano de Pormenor, com certeza. Alguém estará muito satisfeito com a valorização do terreno e o Sr. Presidente continua a comprar e publicitar foguetes para uma festa que não vai ter ou a dar tiros de pólvora seca com algum barulho, mas sem consequências. Até o novo futuro parque verde urbano de Barcelos volta ao mapa! Será que quer mesmo que Barcelos tenha um novo Hospital? O que está disposto a fazer?



Proposta nº 10

Os Vereadores eleitos pelo PSD votam favoravelmente esta proposta, não obstante, esta temática (terrenos para o novo hospital de Barcelos), merecer maior reflexão e informação.

Pese embora os Vereadores do PSD, repetidamente, terem alertado para a necessidade de uma postura mais assertiva e mais determinada do executivo, o partido socialista, em dez anos de governação autárquica, pouco ou nada fez em defesa da construção de um novo hospital para Barcelos.

Desde logo, não se percebe, como, em todos estes anos o executivo socialista não cuidou de adquirir os terrenos para o novo hospital, quando tinha um protocolo que vinculava a Câmara Municipal a realizar a compra do terreno e o local estava perfeitamente identificado.

Numa primeira fase o Presidente da Câmara preocupou-se em encontrar outras localizações para o novo hospital e com essa atitude perder o foco essencial de pressão junto do governo para a realização efetiva do protocolado.

De seguida assistiu completamente inativo e até algo displicentemente à perda de valências do hospital, permitindo dessa forma que a construção do novo hospital fosse resvalando no tempo.

Por outro lado, a realização de um plano de pormenor sem que haja um acordo conhecido para a aquisição do terreno parece-nos uma manifesta demonstração de má gestão.

Proposta n.º 10

Município de Barcelos



. Louco com a informação
. Ao Excmo. Sr. Presidente da C.M.B.
para despacho.
17/03/2020

concordo em termos de informação
e revisão Câmara

[Handwritten signature]
10/01/2020

Ao Sr. Presidente da Câmara para
revisão e envio de carta
17/01/2020

Nr Registo: 53.130|19

Processos: GUA69

Requerente: CCDRn - Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte/Estrutura Sub

Doc. e Assunto: EMAIL - Convocatória da Conferência de Serviços-PLANO DE PORMENOR DO CENTRO HOSPITALAR DE Barcelos (UOPG3- PPI)-REF<DSOT-IGT_74/2019>

Na sequência da reunião realizada na CCDR-n Braga relativamente à Conferência Procedimental do Plano de Pormenor do Centro Hospitalar de Barcelos, verificou-se a necessidade de realizar nova deliberação relativa à abertura do processo de elaboração do Plano de Pormenor.

Em face do exposto, propomos, que a Exma. Câmara Municipal, de acordo com o n.º 7 do art.º 89.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que aprova a revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, delibere em sessão pública:

a) Determinar, nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 76.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que seja iniciado o processo de elaboração do Plano de Pormenor do Centro Hospitalar de Barcelos 1, de acordo com o preconizado nos documentos que compõem a referida Unidade Operativa de Planeamento e Gestão, a incidir sobre a configuração do desenho urbano ali previsto, delimitada no PDM através de dois planos de pormenor, onde o atual plano tem como objetivo proporcionar a instalação do Centro Hospitalar e respetivas acessibilidades, fazendo a articulação da rotunda da «fonte cibernética» com a rotunda do estádio, ficando o segundo plano responsável por articular o correto desenvolvimento urbano entre a zona central da cidade e espaços residenciais a poente, harmonizado por um corredor verde que integrará o futuro parque verde urbano da cidade;

b) Estabelecer, nos termos da mesma disposição legal, o prazo de 1 ano para a respetiva elaboração;

c) Determinar, de acordo com o disposto no n.º 1 e 2 do art.º 78.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio e do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, que o presente procedimento não seja objeto de avaliação ambiental, atendendo ao vertido na informação técnica em anexo;

d) Estabelecer, nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 88.º Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, um prazo de 15 dias, para a formulação de sugestões e para a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito deste procedimento.

Barcelos, 27-12-2019

[Handwritten signature]
(Hugo Lomba)

PLANO DE PORMENOR DO CENTRO HOSPITALAR DE BARCELOS

Justificação da dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica

Dezembro de 2019

DISPENSA DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

O presente documento tem como objetivo responder às exigências legais expressas no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, diploma que procede à revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), e, no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, que estabelece o Regime Jurídico da Avaliação Ambiental Estratégica (RJAAE) dos Instrumentos de Gestão Territorial (IGT), em relação à eventual necessidade do Plano de Pormenor do Centro Hospitalar de Barcelos (PPCHB) ser sujeita a AAE.

O PPCHB encontra-se integrado na Unidade Operativa de Planeamento e Gestão 3 definida na 1.ª Revisão do PDM de Barcelos, pretendendo-se através desta unidade operativa viabilizar a criação do novo Centro Hospitalar de Barcelos, fazendo com que esta pretensão seja o objetivo primordial deste plano. A área disciplinada pelo PPCHB é uma área praticamente não edificada contígua à malha urbana da zona norte da cidade de Barcelos.

Segundo Partidário (2012) a AAE define-se como *“um instrumento de natureza estratégica que ajuda a criar um contexto de desenvolvimento para a sustentabilidade, integrando as questões ambientais e de sustentabilidade na decisão e avaliando opções estratégicas de desenvolvimento face às condições de contexto”* (in Guia de melhores práticas para Avaliação Ambiental Estratégica - orientações metodológicas para um pensamento estratégico em AAE, 2012). Mais se refere que *“o propósito da AAE, é assim, o de ajudar a compreender o contexto de desenvolvimento da estratégia a avaliar, identificar as problemáticas e potencialidades e as principais tendências, e avaliar as opções estratégicas que, sendo viáveis sob uma perspetiva ambiental e de sustentabilidade (i.e. são cautelares, ou previnem riscos e estimulam oportunidades), permitem atingir os objetivos estratégicos”*.

A Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua redação atual (Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo) consagra no seu artigo 3.º, n.º 2, c), que as políticas públicas e as atuações administrativas contribuem, ainda, para a preservação do ambiente e estão subordinadas, entre outros, ao seguinte princípio ambiental:

(...) “c) Da transversalidade e da integração de políticas ambientais nas políticas de ordenamento do território e urbanismo, nomeadamente mediante a realização de avaliação ambiental que identifique e monitorize efeitos significativos no ambiente que resultem de um programa ou plano territorial”.

Em relação à AAE das alterações aos IGT, nos termos do n.º 1 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, as pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente. Tem-se portanto, um nível de discricionariedade que advém da utilização de conceitos

indeterminados como “pequenas alterações” e “suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente”, que compete à entidade responsável pela elaboração do plano ou programa a qualificação das alterações, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual, podendo ser precedida de consulta às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano (n.º 2 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio).

De acordo com o RJAAE, os critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente são os seguintes:

1 - Características dos planos e programas, tendo em conta, nomeadamente:

- a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;*
- b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;*
- c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;*
- d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;*
- e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.*

2 - Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta, nomeadamente:

- a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;*
- b) A natureza cumulativa dos efeitos;*
- c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;*
- d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;*
- e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;*
- f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:*
 - i) Características naturais específicas ou património cultural;*
 - ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;*
 - iii) Utilização intensiva do solo;*
- g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.*

Em termos de caracterização da natureza da implementação do PPCHB, está-se em presença de uma alteração que não é suscetível de produzir efeitos ambientais significativos, tendo presente os seguintes critérios a seguir descritos.

Quadro 1: Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente da implementação do PPCHB expressos no Anexo ao Decreto-Lei 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual

Critério	Ponderação
<i>1 - Características dos planos e programas, tendo em conta, nomeadamente:</i>	
<p><i>a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos</i></p>	<p>O PPCHB encontra-se integrado na UOPG 3 definida na 1.ª Revisão do PDM de Barcelos, com enquadramento no perímetro urbano e no regulamento do PDM, pretendendo-se através desta unidade operativa viabilizar a criação do novo Centro Hospitalar de Barcelos, fazendo com que esta pretensão seja o objetivo primordial deste plano.</p> <p>Como o plano se limita a desenvolver o desenho urbano, o programa e as finalidades estabelecidas pelo PDM (já objeto de avaliação ambiental), a Câmara Municipal de Barcelos considera que as suas propostas não serão suscetíveis de ter algum efeito significativo no ambiente que não tenha já sido enquadrado e avaliado na AAE do PDM vigente.</p>
<p><i>b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia</i></p>	<p>A implementação do PPCHB apresenta consonância com os objetivos gerais estabelecidos no Regulamento do Plano Diretor Municipal para esta UOPG, pelo que apenas poderão ter se ser realizados alguns ajustes aos parâmetros urbanísticos.</p>
<p><i>c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável</i></p>	<p>O PPCHB visa executar a UOPG 3, estabelecida pela 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Barcelos, que tem como objetivo criar condições para a implementação do Centro Hospitalar de Barcelos, equipamento fundamental no desenvolvimento económico do concelho e na melhoria das condições de vida da população.</p> <p>Assim, como o plano se limita a desenvolver o desenho urbano, o programa e as finalidades estabelecidas pelo PDM (já objeto de avaliação ambiental), a Câmara Municipal de Barcelos considera que as suas propostas não serão suscetíveis de ter algum efeito significativo no ambiente que não tenha já sido enquadrado e avaliado na AAE do PDM vigente.</p>
<p><i>d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa</i></p>	<p>Do processo de implementação do PPCHB não se esperam quaisquer agravamentos de problemas ambientais.</p>
<p><i>e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente</i></p>	<p>Não aplicável.</p>

Critério	Ponderação
<i>2 - Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta, nomeadamente:</i>	
<i>a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos</i>	Não aplicável.
<i>b) A natureza cumulativa dos efeitos</i>	Não aplicável.
<i>c) A natureza transfronteiriça dos efeitos</i>	Não aplicável.
<i>d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes</i>	Não aplicável.
<i>e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada</i>	Não aplicável.
<i>f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:</i> <i>i) Características naturais específicas ou património cultural</i>	A área de intervenção do PPCHB não coloca em causa as características naturais específicas ou património cultural da área suscetível de ser afetada, porquanto não é dotada de nenhum património cultural classificado, e, porque não colide com zonas sensíveis, capazes de provocar impactes em sítios de interesse comunitário, conforme definidos no Plano Setorial da Rede Natura 2000.
<i>ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental</i>	Não aplicável.
<i>iii) Utilização intensiva do solo</i>	Não aplicável.
<i>g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional</i>	Não aplicável.

Ponderados os vários aspetos em presença, considera-se que não se está em presença de alterações que, atentos os critérios relativos à determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente, sejam suscetíveis de se dar por verificados no presente caso.

Assim, e uma vez que o plano se limita a desenvolver o desenho urbano, o programa e as finalidades estabelecidas pela 1.ª Revisão do PDM, a Câmara Municipal de Barcelos considera que as suas propostas não serão suscetíveis de ter algum efeito significativo no ambiente que não tenha já sido enquadrado e

avaliado na Avaliação Ambiental Estratégica do PDM. Desta forma entendeu-se que o procedimento de elaboração deste plano de pormenor não necessita ser sujeito a avaliação ambiental, tendo decidido dispensar tal procedimento ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho.